

Processo n.: 1082500
Natureza: CONSULTA
Consulente: Rafael Correa Coletta
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. **Rafael Correa Coletta**, superintendente do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Rochedo de Minas, conforme prerrogativa inserta no art. 210, IX, do [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais \(RITCEMG\)](#), *ipsis litteris*:

-A presente consulta tem por base sanar dúvida, concernente à seguinte hipótese: Quando em um exercício, o RPPS, deixa de gastar todo o valor da taxa de administração, poderá a referida "sobra" ser aproveitada no exercício seguinte? (sic)

- Em caso positivo, seria necessário Lei Municipal regulamentadora? (sic)

A consulta foi distribuída ao conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento da consulta a essa [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para a elaboração do relatório técnico previstos no art. 210-B, §2º, do [RITCEMG](#).

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Quando em um exercício o RPPS deixa de gastar todo o valor da taxa de administração, poderá a referida "sobra" ser aproveitada no exercício seguinte? Em caso positivo, seria necessária Lei Municipal regulamentadora?

Em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamento, nos exatos termos ora suscitados pelo consulente**.

Não obstante, no parecer proferido em resposta à Consulta n. [912135](#)¹, ao ser questionado sobre a possibilidade de recursos advindos da taxa de administração serem utilizados para a quitação da folha de pagamento dos servidores de entidade estatal que administra Regime Próprio de Previdência Social, este Tribunal assim pontuou quanto à taxa de administração:

[...] os Institutos de Previdência Municipais são classificados como unidades gestoras, criadas e organizadas por lei, que apresentam como objetivo primordial a gestão e operacionalização do regime próprio de previdência social no seu âmbito de competência. Tais entidades, constituídas em regra na forma de autarquias, possuem atribuições próprias, de arrecadar as contribuições constitucionalmente dispostas, realizar o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão,

¹ Consulta n. [912135](#). Rel. Conselheiro José Alves Viana. Deliberada na sessão de 20/8/2014 e disponibilizada no DOC de 9/9/2014.

conceder os benefícios de aposentadoria aos servidores, dentre outras atividades de gestão administrativa.

A fim de viabilizar financeiramente o exercício de suas funções legalmente estatuídas, a [Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009](#) determina, ainda, a criação de **taxa de administração**, objetivando custear as despesas correntes e capital necessárias ao funcionamento da entidade.

O art. 41 define que a taxa deve ser estatuída por lei, tendo como limite 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior. Ainda, são estabelecidas diversas restrições sobre a utilização dos recursos, dentre eles, de que **a taxa administrativa “será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio”**, conforme dispõe o inciso I do referido artigo.

Portanto, não há dúvidas de que, ressalvadas as exceções presentes na própria orientação normativa todas as demais despesas, sejam elas correntes ou de capital, utilizadas para a manutenção da unidade gestora, podem ser realizada com recursos oriundos da taxa de administração. (Grifos nossos)

Também na Consulta n. [809491](#)², ao verificar a possibilidade de abertura de crédito adicional suplementar utilizando como fonte de recurso o saldo orçamentário da reserva do regime próprio de previdência social, esta Corte consignou:

[...] a [Portaria do Ministério da Previdência Social MPS nº 402](#), de 10 de dezembro de 2008, disciplina parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes públicos, inclusive dos municípios. Em seus arts. 13 a 15, a referida Portaria dispõe sobre a utilização dos recursos previdenciários, estabelecendo limites e vedações. A norma restringe a utilização dos recursos ao pagamento de benefícios previdenciários e da Taxa de Administração, conforme dicção do parágrafo único do art. 13, *in verbis*:

[...]

“Art. 13. (...) Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15.

(...)

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio; (...)

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

² Consulta n. [809491](#). Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Deliberada na sessão de 11/11/2009.

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

(...)

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.” (Grifos no original)

E adiante concluiu:

Diante do exposto, respondo sinteticamente ao Consulente que o saldo positivo da reserva do regime próprio de previdência social só poderá ser usado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares se destinado a finalidade previdenciária do regime próprio, ou a cobertura de suas respectivas despesas administrativas, observados os limites e vedações legais. (Grifos nossos)

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que não foram localizadas deliberações, em tese, que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2019.

Sílvia Costa Pinto Ribeiro de Araújo
Analista – TC 2934-1

Flávia Roberta Guimarães Santos
Coordenadora em substituição – 2712-7
(Assinado digitalmente)